



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1097889-64.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados CITIBANK BRASIL e MARCIO BORGES ALOAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29950

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1097889-64.2019.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADOS: CITIBANK BRASIL E MARCIO BORGES ALOAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora – Entendimento de que o embargante deve arcar com o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência - Natureza infringente dos embargos de declaração – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/9 por **ITAÚ UNIBANCO S/A** ao v. acórdão de fls. 144/150, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

O embargante apontou omissão no acórdão em questão, acerca dos honorários sucumbenciais.

Argumentou que, “ante à opção da Parte embargada em buscar satisfazer sua pretensão pela via judicial, ao invés de procurar os canais administrativos adequados para solicitar os documentos, torna-se imperioso o afastamento da verba de sucumbência em face do banco, devendo esta recair sobre a parte que deu causa à ação, qual seja, a Parte Autora, em face do princípio da causalidade” (fls. 2).

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, “a fim de ser afastada a condenação honorária, incompatível com o presente procedimento”.

O embargado apresentou resposta a fls. 9.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso vertente, a pretexto de omissão, o apelante, ora embargante, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado que bem analisaram esta matéria controvertida (fls. 149/150):

“O apelante pleiteou, também, o afastamento da condenação que lhe foi imposta ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

No caso vertente, o réu não impugnou, de modo específico, o tópico da r. sentença que entendeu por preenchidos os requisitos previstos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1349453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Neste contexto, no tocante aos honorários advocatícios, o banco requerido, ora apelante, deu causa ao ajuizamento desta ação, pois deixou de atender à solicitação extrajudicial que lhe foi formulada pelo requerente (fls. 29/37), fato este incontroverso nos autos, uma vez que foi reconhecido na sentença (fls. 115) e o banco réu não impugnou tal afirmação, limitando-se a alegar, em seu apelo, a impossibilidade de apresentação do documento, e não a

ausência de prévio requerimento administrativo. Assim, a recusa injustificada do requerido obrigou o requerente a lançar mão da atividade jurisdicional com o ônus que isso acarreta.

Vale ressaltar que, “segundo o sistema processual vigente a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ - REsp 748836 / PR – RECURSO ESPECIAL: 2005/0076940-6 - Relatora: Ministra Eliana Calmon Segunda Turma - Julgado em 06/09/2005).

Neste contexto, deve o banco requerido arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do requerente, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil), quantia esta que se afigura justa e adequada para remuneração de seus patronos, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo, do novo Código de Processo Civil, levando em consideração o baixo valor atribuído à causa (fls. 20).”

Impende observar, ainda, que o embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

Além disto, os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses sustentadas pelo embargante.

Confira-se, por oportuno, recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/3, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR